



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI E-22/007.406/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	30/09/2021

O presente processo administrativo foi instaurado[1] para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019[2], que aplicou penalidade de multa[3] à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/729/2013, contra a qual a Concessionária apresentou Embargos[4] e Recurso[5], que restaram improvidos pelo CODIR.

Através do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº720 de 08 de setembro de 2020, a Concessionária foi informada do cumprimento da supracitada Deliberação (doc. 7942568).

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são (doc. 9112846):

“ - R\$ 292.722,67 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e

sete centavos), relativo ao montante nominal infração;

- R\$ 102.578,85 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativo à atualização monetária;

- R\$ 395.301,52 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e cinqüenta e dois centavos), relativo ao total corrigido.”

Da análise da Minuta de Auto de Infração (9112898), a Procuradoria concluiu que foram atendidas as exigências da legislação em vigor, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2007 e informou que até a presente data não consta em seu banco de dados demanda judicial referente ao presente processo administrativo.

Lavrado o Auto de Infração nº 096/2020, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG. (doc. 9394849)

A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação (SEI-220007/001785/2020) ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando:

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS GERENTES DAS CÂMARA TÉCNICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10 da IN 001/07;

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO: “se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado. Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer da Procuradoria (10021170), ressaltou “a tempestividade da Impugnação ora analisada” e, adentrando ao mérito, afirmou: “**assisto razão à CEG**, pois conforme se verifica na IN nº 001/2007, art. 10, a assinatura do autuante é requisito de existência do próprio instrumento de cobrança, desta forma, pode-se verificar que no Auto de Infração, ora impugnado, a assinatura da autuada ocorreu em 19/10/2020, às 16:51, enquanto as assinaturas dos órgãos técnicos, CAENE e CAPET, se deram respectivamente em 19/10/2020, às 18:05 e em 20/10/2020, às 11:56. Deste modo aprovo os argumentos da Concessionária.

Com relação ao outro argumento de mérito da CEG sobre a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, ressaltando que assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito

procedimental que julgar conveniente.

Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.”

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”

Em prosseguimento, a Procuradoria ressaltou que: “foi recebido nesta Autarquia o OFICIO 1482/MND referente à Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Inaudita Altera Pars, nº 0103154-31.2020.8.19.0001 ajuizada pela Concessionária CEG em face da AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA) informando decisão do juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública que suspendeu a exigibilidade do crédito mediante caucionamento do valor integral da multa, cujo comprovante foi anexado ao processo judicial (9547676).

*Diante do exposto, opina-se **pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do A.I nº 096/2020, de 19/10/2020, uma vez que tempestiva, dando-lhe parcial provimento pela nulidade do Auto de Infração**, em razão da falta de assinatura dos agentes autuantes (CAENE e CAPET) anteriores à ciência do autuado conforme expressamente dispõe a IN 001/200, art. 10, VII e em seu próprio instrumento, itens 8 e 9.”*

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº11 , a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Concessionária, em suas Razões Finais (SEI-220007/000890/2021), reitera todos os argumentos expostos na impugnação, consignando que “a I. Procuradoria concordou com os argumentos colacionados pela Concessionária quanto à necessidade de anulação do Auto de Infração em epígrafe, por violação à IN nº 001/07, bem como pela inexistência de previsão contratual que possa ensejar a lavratura deste instrumento por eventuais descumprimentos contratuais. Entretanto, a d. Procuradoria fundamentou, mesmo após reconhecer que assiste razão à Concessionária em impugnar o respectivo Auto por ausência de previsão contratual, que tal penalidade poderia ser imposta pela SECEX em razão de haver previsão no Art. 23, inciso XX, do Regimento Interno da Agência Reguladora.

Nessa perspectiva, nos parece haver um equívoco quando da interpretação do supramencionado dispositivo, uma vez que se trata de competências e procedimentos atribuídas à Secretaria Executiva, não devendo se confundir com fundamento legal ou contratual apto a fundamentar a lavratura de Auto de Infração às concessionárias que se encontram reguladas pela AGENERSA, quando não houver expressa previsão contratual ou legal nesse sentido. É dizer, o Regimento Interno é documento que tem como desiderato regulamentar o funcionamento da Agência Reguladora, seus respectivos órgãos e procedimentos, não possuindo o condão de criar ou inovar em obrigações aos seus regulados.

Isto porque, não é demais ressaltar que nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito, o Contrato de Concessão, conforme preconiza o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por fim, é de se reconhecer que somente através da celebração de novo instrumento contratual, qual seja, um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, poderia se cogitar, caso fosse previsto, a lavratura de Auto de Infração por eventuais descumprimentos contratuais.”

Em continuidade à instrução processual, após solicitação desta Relatoria quanto à possibilidade de julgamento do presente processo em Sessão Regulatória, tendo em vista o ajuizamento de ação judicial, a Procuradoria salientou que *“o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o provimento do recurso de embargos de declaração foi negado – docs. 16834795 e 16835088. Assim, não há óbice, por ora, para a cobrança de multa objeto deste processo administrativo.”*

A Procuradoria, ressaltou, por fim, que *“foi encaminhado à PGE o Of.AGENERSA/PRESI/PROC SEI Nº 30/2021 (doc. 16081361) por meio do qual foi enviado o Mandado de Citação para a adoção das medidas cabíveis na defesa desta Autarquia em juízo, aconselhando o regular prosseguimento do feito.”*

Após o supracitado Parecer da Procuradoria, a Concessionária foi instada a se manifestar (Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº75), e o fez reiterando seus argumentos anteriores. (SEI-220007/002723/2021)

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ. AGENERSA/SECEX Nº 269/2019.

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3824** DE 30 DE ABRIL DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (14/12/2013), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, por descumprimento contratual que concorreu para o acidente entre dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, altura de Duque de Caxias/RJ, resultando no óbito de 4 (quatro) envolvidos. Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua

publicação. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI
EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS
DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[3] Auto de Infração 096/2020.

[4] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3884** DE 30 DE JULHO DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003.729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.481/2018, porque tempestivos, para **no mérito negar-lhes provimento**, ante à ausência da nulidade e das contradições alegadas pela Concessionária CEG. Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Presidente-Interino-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[5] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4056** 30 DE JANEIRO DE 2020 CEG. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. RECURSO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Escorrandome nos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, VOTO por receber o recurso, eis que tempestivo, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.824/2019 por seus próprios fundamentos. Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/09/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22558737** e o código CRC **F9109B29**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 22558737

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 84/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.406/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	SEI E-22/007.406/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	30/09/2021

O presente processo administrativo foi instaurado[1] para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019[2], que aplicou penalidade de multa[3] à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/729/2013, contra a qual a Concessionária apresentou Embargos[4] e Recurso[5], que restaram improvidos pelo CODIR.

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são (doc. 9112846):

“ - R\$ 292.722,67 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), relativo ao montante nominal infração;

- R\$ 102.578,85 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativo à atualização monetária;

- R\$ 395.301,52 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e cinqüenta e dois centavos), relativo ao total corrigido.”

Lavrado o Auto de Infração nº 096/2020, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG. (doc. 9394849)

A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação (SEI-220007/001785/2020) ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando:

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS GERENTES DAS CÂMARAS TÉCNICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10 da IN 001/07;

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO: “se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado. Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer da Procuradoria (10021170), ressaltou “a tempestividade da Impugnação ora analisada” e, adentrando ao mérito, afirmou: “**assisto razão à CEG**, pois conforme se verifica na IN nº 001/2007, art. 10, a assinatura do autuante é requisito de existência do próprio instrumento de cobrança, desta forma, pode-se verificar que no Auto de Infração, ora impugnado, a assinatura da autuada ocorreu em 19/10/2020, às 16:51, enquanto as assinaturas dos órgãos técnicos, CAENE e CAPET, se deram respectivamente em 19/10/2020, às 18:05 e em 20/10/2020, às 11:56. Deste modo aprovo os argumentos da Concessionária.

Com relação ao outro argumento de mérito da CEG sobre a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, ressaltando que assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.”

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de

penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”

Em prosseguimento, a Procuradoria ressaltou que: *“foi recebido nesta Autarquia o OFICIO 1482/MND referente à Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Inaudita Altera Pars, nº 0103154-31.2020.8.19.0001 ajuizada pela Concessionária CEG em face da AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA) informando decisão do juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública que suspendeu a exigibilidade do crédito mediante caucionamento do valor integral da multa, cujo comprovante foi anexado ao processo judicial (9547676).*

*Diante do exposto, opina-se **pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do A.I nº 096/2020, de 19/10/2020, uma vez que tempestiva, dando-lhe parcial provimento pela nulidade do Auto de Infração**, em razão da falta de assinatura dos agentes autuantes (CAENE e CAPET) anteriores à ciência do autuado conforme expressamente dispõe a IN 001/2007, art. 10, VII e em seu próprio instrumento, itens 8 e 9.”*

A Concessionária, em suas Razões Finais (SEI-220007/000890/2021), reitera sua irrisignação, reiterando os argumentos expostos na impugnação, ora em análise.

Em continuidade à instrução processual, após solicitação desta Relatoria quanto à possibilidade de julgamento do presente processo em Sessão Regulatória, tendo em vista o ajuizamento de ação judicial, a Procuradoria salientou que *“o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o provimento do recurso de embargos de declaração foi negado – docs. 16834795 e 16835088. Assim, não há óbice, por ora, para a cobrança de multa objeto deste processo administrativo.”*

A Procuradoria, ressaltou, por fim, que *“foi encaminhado à PGE o Of.AGENERSA/PRESI/PROC SEI Nº 30/2021 (doc. 16081361) por meio do qual foi enviado o Mandado de Citação para a adoção das medidas cabíveis na defesa desta Autarquia em juízo, aconselhando o regular prosseguimento do feito.”*

Diante do exposto, com fundamento no Parecer da Procuradoria, Voto por:

1. Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007;
2. Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração;
3. Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial – TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ. AGENERSA/SECEX Nº 269/2019.

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3824** DE 30 DE ABRIL DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (14/12/2013), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, por descumprimento contratual que concorreu para o acidente entre dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, altura de Duque de Caxias/RJ, resultando no óbito de 4 (quatro) envolvidos. Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[3] Auto de Infração 096/2020.

[4] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3884** DE 30 DE JULHO DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003.729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.481/2018, porque tempestivos, para **no mérito negar-lhes provimento**, ante à ausência da nulidade e das contradições alegadas pela Concessionária CEG. Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Presidente-Interino-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[5] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4056** 30 DE JANEIRO DE 2020 CEG. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. RECURSO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Escorandome nos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, VOTO por receber o recurso, eis que tempestivo, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.824/2019 por seus próprios fundamentos. Art. 2º - A presente Deliberação

entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020 LUIGI
EDUARDO TROISI Conselheiro Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro
TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em
30/09/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do
[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador
22922802 e o código CRC **6D376390**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 22922802



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI E-22/007.406/2019, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração;

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial – TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22924032** e o código CRC **5BDC93B8**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 22924032

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa